



PROCESSO 13.959-9/2016 **PROTOCOLO DO RECURSO: 21.754-9/2018**
ASSUNTO AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
RECORRENTE LINDINALVA DE SOUZA ANDRADE – Secretária Municipal de Educação e Cultura
ADVOGADO NÃO CONSTA
RELATORA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Senhora Lindinalva de Souza Andrade, Secretária Municipal de Educação e Cultura de Araputanga, em face do Acórdão 27/2018-SC.

A referida decisão conheceu do processo de Auditoria de Conformidade e impôs determinações e sanções aos responsáveis.

No tocante à Senhora **Lindinalva de Souza Andrade**, foram aplicadas multas, no total de **20 UPFs-MT**, em razão de irregularidades na execução de serviço de transporte escolar no município.

A Recorrente sustentou que a decisão contida no Acórdão 27/2018-SC considerou que a prestação de serviço de transporte escolar foi executada com veículos em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro e sem o cumprimento de todos os requisitos exigidos para os condutores, o que não ocorreu, conforme os documentos anexados.

Postulou, assim, o recebimento do presente Recurso Ordinário nos efeitos devolutivo e suspensivo e, no mérito, seu provimento integral, a fim de que sejam afastadas as multas cominadas à Recorrente ou a redução de seu quantitativo.

É o Relatório.

Decido.



O recurso foi a mim distribuído em atendimento ao disposto no artigo 271, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa 14/2007/RITCE-MT, razão pela qual passo a análise dos pressupostos de admissibilidade.

a) **Cabimento:** O recurso interposto obedeceu o requisito previsto no artigo 67, *caput*, da Lei Complementar 269/2007, c/c artigo 270, I, do RITCE-MT;

b) **Legitimidade:** Constatado que a postulante possui legitimidade, conforme previsão contida no artigo 65 da Lei Complementar 269/2007, c/c artigo 270 § 2º do RITCE-MT;

c) **Tempestividade:** A decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial de Contas do dia 22/05/2018, edição 1365, e a data final para interposição do recurso foi 12/6/2018, conforme certidão emitida pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno, tendo a peça recursal sido interposta em 8/6/2018, ou seja, dentro do prazo de 15 dias estabelecido no artigo 64 § 4º da Lei Complementar 269/2007, c/c o artigo 270 § 3º do RITCE-MT.

Diante do exposto, constato que o recurso atendeu todos os pressupostos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno deste Tribunal, e com fundamento no artigo 273 do RITCE-MT c/c artigo 67, da LC 269/2007 **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** deste Recurso Ordinário, recebendo-o em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, quanto à matéria recorrida.

Assim, encaminhem-se os autos à 5ª SECEX.

Cuiabá, 18 de julho de 2018.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Interina
Relatora
(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)